



PARECER Nº 487/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 126/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos usuários diabéticos, hipertensos, celíacos e demais portadores de doenças que demandam alimentação especial e dá outras providências”.

Em resumo a intenção do projeto é tornar obrigatório ao Poder Executivo Municipal a disponibilização de alimentação especial na merenda servida aos alunos de creches e escolas da rede municipal de ensino quando diagnosticada a condição de diabetes, hipertensão ou outras doenças de impacto alimentar.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que, em casos especiais de alunos diagnosticados com doenças como diabetes e hipertensão, a dieta alimentar desses deve ser observada também no ambiente escolar, replicando-se os cuidados observados em suas residências, visando o controle da doença.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição apresentada para apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa verifica-se, *s.m.j.*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de determinação do fornecimento de alimentação especial para alunos portadores de doenças de natureza alimentar nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a tornar obrigatório ao Poder Executivo Municipal a disponibilização de alimentação especial na merenda servida aos alunos de creches e escolas da rede municipal de ensino quando diagnosticada a condição de diabetes, hipertensão ou outras doenças de impacto alimentar.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições de impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para os esclarecimentos necessários ou a promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 190/2021, de 18/08/2021.



Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 126/2021.

Divinópolis, 21 de novembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal